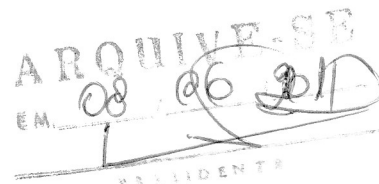




**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.020

De 03 de fevereiro de 2011.

**DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE/PB DEFININDO-O E
CRIANDO MECANISMOS PROIBITIVOS
DA SUA PRÁTICA COM AS
RESPECTIVAS PENALIDADES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,**

LEI

**Art. 1º - É proibida a prática de qualquer ato caracterizado como
assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta,
autárquica e suas fundações, ficando o seu autor sujeita às penalidades previstas no
Art. 5º desta Lei.**

**Parágrafo Único – Para fins do disposto nesta Lei considera-se
assédio moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela rejeição, auto-
estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência,
implicando em dano ao ambiente de trabalho, evolução da carreira profissional ou à
estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como:**

- I. Marcar tarefas com prazos impossíveis e/ou fora de sua atuação
específica;**
- II. Passar alguém de uma área de responsabilidade técnica para
funções triviais;**
- III. Tomar créditos de idéias e projetos de outros;**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Ignorar ou excluir um funcionário, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V. Sonegar informações necessárias ao seu desempenho funcional, de forma insistente;
- VI. Divulgar rumores maliciosos;
- VII. Criticar com persistência;
- VIII. Subestimar esforços.

Art. 2º – Os atos praticados sob a ação do assédio moral serão *considerados nulos de pleno direito*.

Art. 3º – As penalidades previstas na presente Lei só serão aplicadas *através da competente instauração de processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, ficando assegurados ao acusado da prática de assédio moral todos os instrumentos de ampla defesa*.

Art. 4º – O procedimento administrativo previsto no artigo anterior será iniciado por representação da parte ofendida ou por ato da autoridade que tiver conhecimento do fato.

Art. 5º – Os praticantes de assédio moral ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão.

§ 1º - A pena de advertência será imposta ao infrator nos casos não justifique a aplicação de penalidades mais grave, podendo ser convertida na participação em programas de aprimoramento das relações interpessoais;

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada sempre que ficar caracterizada a reincidência da prática de atos puníveis com advertência;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 6º – A aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo anterior deverá, sob pena de nulidade, ser levada, por escrito, ao conhecimento do infrator.

Art. 7º – Todos os órgãos da administração pública municipal, administração direta e indireta, autárquica e fundações ficam obrigados, através de seus representantes legais, a tomar medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal